TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 105-12.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Herman Benjamin
Consulente: Marcelo Matos

CONSULTA. PRAZOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REFORMA ELEITORAL. LEI ORDINÁRIA Nº 13.165/15. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC nº 64/90.

2. Consulta respondida nesses termos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Marcelo Matos, Deputado Federal, nos seguintes termos (fl. 2):

> Nos termos do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), solicito a Vossa Excelência informações referentes aos prazos de desincompatibilização exigidos para concorrer aos cargos eletivos do próximo pleito, tendo em vista que a Lei nº 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral) reduziu o período da campanha eleitoral de 90 para 45 dias.
>
> Sendo assim, indago a Vossa Excelência se em razão dessa mudança, os prazos para desincompatibilização sofrerão alguma alteração.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos (fl. 5):

> [...] remanesceram inalterados os prazos de desincompatibilização estabelecidos pela Lei de Inelegibilidades, a qual elenca, conforme o mandato eletivo almejado, os cargos e funções em órgãos e entidades, dos quais seus ocupantes devem se afastar para evitar a incidência da inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 30.3.2016.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê competência do Tribunal Superior Eleitoral para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".

No caso, verifico que o consulente é parte legítima, tendo em vista ser deputado federal, e dirige a esta Corte Superior enunciado que versa sobre processo eleitoral. Foram atendidos, assim, os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a questão apresentada não suscita controvérsia, pois a reforma eleitoral promovida pela **Lei Ordinária** 13.165/2015 não alterou – nem poderia, considerada a hierarquia de normas estabelecida na CF/88 – a **Lei Complementar** 64/90, na qual estão previstos os prazos para candidatos se desincompatibilizarem e concorrerem às eleições.

Desse modo, não houve mudança nos prazos contidos na Lei de Inelegibilidades.

Ante o exposto, **conheço** da consulta para respondê-la nesses termos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 105-12.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Consulente: Marcelo Matos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.